

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV – Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação se alinha com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da modernização do setor elétrico nacional, uma vez que visa remover entraves normativos anacrônicos que comprometem a liberdade energética, a eficiência regulatória e a inovação tecnológica – pilares centrais da reforma em curso.

O GLP, por sua densidade energética, versatilidade logística e disponibilidade ampla em território nacional, é uma fonte complementar estratégica para fins de geração distribuída e backup energético, especialmente em localidades isoladas e sistemas off-grid, cuja viabilidade depende da liberdade de uso de insumos energéticos alternativos. Proibir seu emprego em motores estacionários, caldeiras ou geradores – como faz a tipificação penal atualmente vigente – significa negar ao setor produtivo, ao agronegócio e às famílias em áreas remotas o acesso a soluções energéticas descentralizadas, seguras e custo-efetivas, o que contraria a lógica de segurança energética e racionalização de recursos que norteia a MP 1300/2025.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a criminalização por meio do inciso ora revogado remonta a um contexto



ultrapassado de monopólio estatal do petróleo, anterior à Emenda Constitucional nº 9/1995 e à abertura regulada do setor. Hoje, o Brasil opera sob um regime de livre concorrência, com marcos legais modernos que regulam o uso, a armazenagem e a comercialização de combustíveis de forma técnica e não punitiva, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e aos órgãos de segurança a regulação adequada de riscos. Não é mais aceitável que um combustível regulamentado pela ANP possa ensejar pena de reclusão simplesmente em razão de sua finalidade de uso.

Sob a ótica comparada, inexiste no direito penal econômico contemporâneo previsão semelhante que criminalize o uso de um insumo energético por critério de aplicação final, sobretudo quando não há lesão presumida ou efetiva à ordem econômica, à concorrência ou à segurança pública. A manutenção desse tipo penal é incompatível com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

Por fim, a pertinência temática desta proposta com o conteúdo da MP 1300/2025 é inequívoca: trata-se de eliminar um resquício normativo de um período pré-reforma, permitindo que o GLP possa integrar legalmente o portfólio energético da geração elétrica descentralizada, seja no setor residencial, industrial ou rural, como alternativa ou complemento a fontes intermitentes ou de custo elevado. Tal medida promove maior segurança jurídica, fomenta a inovação tecnológica e contribui diretamente para o alcance dos objetivos da reforma elétrica – em especial, a liberdade de escolha do consumidor e a diversificação da matriz energética nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória e à liberdade energética em um setor em franca transformação.



Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252098076000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 5 2 0 9 8 0 7 6 0 0 0 0 *